

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.

Pouso Alegre, 01 de outubro de 2018.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Senhor Presidente,

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 957/2018**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que, em síntese **“Autoriza o Poder Executivo a doar imóveis, para os fins que especifica, e dá outras providências.”**

O Projeto de lei em análise visa autorizar o Poder Executivo a doar à empresa Laboratório Sanobiol Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 21.561.931/0003-09, com sede na Rua das Quaresmeiras, 451, Distrito Industrial, Pouso Alegre - MG, os seguintes imóveis situados no Distrito Industrial deste Município: lote 16 (dezesesseis) da quadra 02 (dois), com área total de 6.923,58 metros quadrados, matrícula n.º 69.886; lote 17 (dezessete) da quadra 02 (dois), com área total de 6.679,70 metros quadrados, matrícula n.º 69.887; lote 18 (dezoito) da quadra 02 (dois), com área total de 6.259,60 metros quadrados, matrícula n.º 69.888; lote 19-A (dezenove "a") da quadra 02 (dois), com área total de 4.703,56 metros quadrados, matrícula n.º 69.889, tudo conforme memorial descritivo que é parte integrante desta Lei. Parágrafo único. A outorga da escritura de doação de que trata o caput deste artigo dependerá do cumprimento, pela donatária, das obrigações legais aplicáveis e da apresentação de certidões negativas de débito perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

O artigo segundo aduz que a referida doação rege-se pelo disposto nos artigos seguintes desta Lei e pelas disposições da Lei Municipal n^o 4.351, de 13 de julho de 2005, e alterações.

O artigo terceiro menciona que a doação dos imóveis a que se refere o art. 1^o tem por finalidade específica a ampliação, pela donatária, de sua planta fabril com a inclusão de novos produtos em sua linha de produção, bem como a construção e instalação de um novo Centro de Distribuição, conforme protocolo de intenções, que é parte integrante desta Lei. § 1^o A ampliação da planta fabril e a construção e instalação do Centro de Distribuição deverão estar instaladas e em funcionamento até o final de 2021. § 2^o Sem prejuízo de outras obrigações contidas no protocolo de intenções, a empresa donatária também assume as seguintes obrigações, que constarão na escritura pública de doação: I - Fazer investimentos de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) referentes à aquisição de equipamentos para ampliação de sua capacidade produtiva e construção civil; II - Gerar, no mínimo, 140 (cento e quarenta) empregos diretos, quando em atividade a nova linha de produção; III – Incrementar o seu faturamento em R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais) em 2019, elevando esse número para R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) até 2023; IV- Promover treinamento e capacitação de mão de obra, prioritariamente local, a ser aproveitada nos seus processos industriais, de logística e de serviços conexos; V- Permanecer em atividade no Município por, no mínimo, 05 (cinco) anos, contados a partir do início da execução do protocolo de intenções VI- Criar ou incentivar projetos de conservação, preservação ou recuperação do meio ambiente no Município; e VII- Promover investimentos e projetos em educação, cultura, esporte e lazer no Município. § 3^o Se as obrigações assumidas nesta Lei ou no protocolo de intenções não forem cumpridas pela donatária, os imóveis doados reverterão de imediato, ao Município de Pouso Alegre, sem direito à indenização ou direito de retenção em favor da donatária. § 4^o Caso a impossibilidade de cumprir as obrigações não decorram de dolo ou culpa da donatária, e sendo inviável a readequação do Protocolo de Intenções, será a empresa indenizada pelas benfeitorias agregadas aos imóveis, mediante leilão público do bem, preferencialmente através de leiloeiro municipal, devolvendo ao erário o valor das áreas doadas e, após, indenizando a empresa quanto ao valor das benfeitorias. § 5^o No caso de reversão dos imóveis, as obrigações ambientais decorrentes do uso dos imóveis

permanecem sendo de responsabilidade da donatária, sem prejuízo do dever de indenizar o Município por eventuais perdas e danos de qualquer natureza decorrentes do empreendimento.

O artigo quarto trata que considerando a finalidade prevista no artigo 4^o desta Lei, até a o cumprimento de todos os encargos assumidos pela donatária os imóveis doados não poderão ser alienados ou dados em garantia, exceto se em garantia para a obtenção de recursos para investimentos nos próprios imóveis.

O artigo quinto determina que a escritura de doação dos imóveis descritos no caput será levada a registro pela donatária, às suas expensas, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei. O artigo sexto orienta que os imóveis doados pelo Município são avaliados em aproximadamente R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), conforme laudo de avaliação que é parte integrante desta Lei. O artigo sétimo determina que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Objetivamente, no caso em tela, a iniciativa de projetos de Lei que se referem a doação de imóveis, descritas no protocolo de intenções, firmados nos termos da legislação municipal, é do chefe do Poder Executivo.

Relembre-se que a Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1^o, inciso II, alínea “b”, o seguinte:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1^o - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

Constata-se, ainda, que o presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Destarte, a competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Por tais razões, na lição do saudoso Helly Lopes Meirelles, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”*.

E, segundo leciona **Celso Antônio Bandeira de Melo**: *“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Assim, sob a ótica da justificativa apresentada neste P.L. e dentro da discricionariedade conferida ao Poder Executivo, não há óbices legais a tramitação do presente projeto de lei, ressalvando que a análise do mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

QUÓRUM

Oportuna também esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de 2/3 dos membros desta Casa de Leis, em analogia ao disposto no artigo 53, §1º da Lei Orgânica Municipal; e artigo 56, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 957/2018**, para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico